



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE - Tel.: 3301.1263

**PROCESSO Nº 094/2020/SCG**  
**PARECER Nº 26/2020-CL**

**Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso I do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 105/2020/SCG, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à contratação de empresa para realização de serviços de demolição e reconstrução de parte do telhado do Anexo II, conforme solicitação apresentada pela Divisão de Arquitetura e Engenharia através do Memorando 044/2020-DAE (anexo).

O processo se encontra instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de preço da empresa **FOKUS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI EPP**, no valor total de R\$ 14.526,04 (quatorze mil quinhentos e vinte e seis reais e quatro centavos) para execução dos serviços;
- Proposta de preço da empresa **RIVALDO LÁZARO DA SILVA EPP (RLS COMÉRCIO E SERVIÇOS)**, no valor total de R\$ 15.860,00 (quinze mil oitocentos e sessenta reais) para execução dos serviços;
- Proposta de preço da empresa **TANDEN EMPREENDIMENTOS EIRELI**, no valor total de R\$ 18.811,00 (dezoito mil oitocentos e onze reais) para execução dos serviços.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso I, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

***“Art. 24 – É dispensável a licitação:***

***I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inc. I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente”***

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

***“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.***

***O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”***

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 24 do citado diploma legal.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE - Tel.: 3301.1263

**III – CONCLUSÃO**

*Ex positis*, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **FOKUS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI EPP**, pelo valor total de R\$ 14.526,04 (quatorze mil quinhentos e vinte e seis reais e quatro centavos) para execução dos serviços de demolição e reconstrução de parte do telhado do Anexo II desta Câmara Municipal, com fundamento no artigo 24, inciso I da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 05 de novembro de 2020.

**MARCELLO FALCÃO NOVO**  
Presidente da Comissão de Licitação

**DEBORA GURGEL MARQUES**  
Membro